



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10120.005659/2003-09
Recurso n° : 142.142
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ BEZERRA COSTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n° : 106-15.073

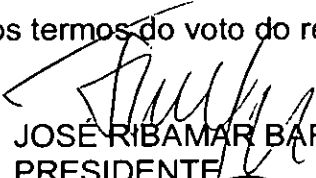
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as contribuições feitas a entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do contribuinte, que se destinem a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ BEZERRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica de R\$1.980,00, e com providência de R\$3.977,87, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

Recurso nº : 142.142
Recorrente : JOSÉ BEZERRA COSTA

RELATÓRIO

José Bezerra Costa teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 19-23, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.696,10, imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.731,67, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até julho de 2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.024,69.

O lançamento decorre de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999, onde a autoridade fiscal promoveu a glosa de despesas médicas, com instrução, com dependentes, com contribuição à previdência privada, com contribuição à previdência oficial e de dedução de incentivo, restando alteradas as seguintes linhas da mencionada declaração:

- Despesas com contribuição à previdência oficial, de R\$ 7.422,17 para R\$ 4.701,26;
- Despesas com contribuição à previdência privada e FAPI, de R\$ 3.977,85 para 0,00;
- Despesas com dependentes, de R\$ 3.240,00 para R\$ 0,00;
- Despesas com instrução, de R\$ 5.100,00 para R\$ 0,00;
- Despesas médicas, de R\$ 4.390,00 para R\$ 0,00;
- Dedução de incentivo, de R\$ 388,68 para R\$ 0,00;
- E o resultado, onde se apurou, além dos R\$ 5.696,10 já declarados pelo contribuinte como imposto devido, imposto suplementar de R\$ 5.731,67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01-04, acompanhada dos documentos de fls. 05-17, insurgindo-se contra as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, exceto quanto à glosa da dedução de incentivo.

Informa, ao final, que o saldo do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual fora recolhido ao seu devido tempo.

Apreciando o litígio os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 08.316 (fls. 41-49), cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEDUÇÕES – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS A TÍTULO DE PECÚLIO.

As contribuições pagas a título de pecúlio não são dedutíveis na determinação da base de cálculo para retenção mensal do imposto de renda na fonte e na declaração anual.

Lançamento Procedente em Parte."

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada ao restabelecimento de despesas com previdência oficial no valor de R\$ 4.895,47, com dependentes no valor de R\$ 3.240,00 e com instrução no valor de R\$ 1.700,00, de modo que o saldo de imposto suplementar passou a ser de R\$ 4.319,77.

Cientificado da decisão o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 54-56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

A manifestação envolve a glosa de despesas médicas e com contribuição à previdência privada, sendo que as razões de defesa podem ser assim sintetizadas:

- Quanto às despesas com o odontólogo Walter Ferro juntou recibo, canhoto dos cheques e demonstrativo fornecido pelo Banco do Brasil com a prova de que o numerário saíra de sua conta-corrente;
- Houve muito apego ao formalismo técnico, mas deve prevalecer a verdade substancial;
- Os descontos repassados à Associação dos Juízes de Goiás – ASMEGO referem-se a despesas com previdência privada;
- O valor de R\$ 2.411,16 destina-se ao convênio firmado entre a ASMEGO e a UNIMED, enquanto a importância de R\$ 1.889,16 decorre de contrato entre a ASMEGO e a BRADESCO SEGUROS para cobrir os magistrados e seus familiares no caso de morte ou invalidez, garantido-lhes cobertura securitária paga de uma só vez, conforme declarações firmadas por representante da Associação;
- Essas deduções merecem ser restabelecidas.

Faz, ainda, breves considerações a respeito da ausência de fraude sem a comprovação de dolo, bem como sobre a falta de correção das tabelas de deduções da declaração de ajuste anual.

Estão anexados ao recurso os documentos de fls. 57-60.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica no comprovante de fls. 58 e na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 64.

Das infrações apuradas pela autoridade lançadora, estão submetidas à apreciação desta Câmara as glosas de despesas médicas e com contribuições à previdência privada.

As despesas médicas e com contribuições a entidades de previdência privada são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alíneas "a" e "e", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determinam:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(Grifei)

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos efetuados no ano estejam comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Além disso, também podem ser deduzidas as contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do contribuinte, que se destinem a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social.

No caso em apreço, as despesas médicas pleiteadas pelo sujeito passivo cingem-se aos documentos de fls. 15 e 17, pois, cumpre destacar, embora o recorrente faça menção a canhoto de cheques e a demonstrativo fornecido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

Banco do Brasil com a prova de que os recursos saíram de sua conta-corrente, nenhum elemento nesse sentido foi colacionado aos autos.

No carnê juntado às fls. 17, não consta o CPF da ortodontista Hosana Ramos e apenas o último formulário refere-se ao ano-calendário 1998, que está em discussão, sendo todos os demais de 1997.

Com relação ao documento que interessa ao processo, com valor de R\$ 60,00, cumpre destacar que nele está consignado "*Não vale como recibo*".

Assim, não há como restabelecer a despesa com a odontóloga Hosana Ramos (fls. 17).

Situação diversa se dá quanto ao dentista Walter Xavier Ferro, CPF 082.684.361-15, CRO 1015, o qual declara, às fls. 15, que realizou tratamento dentário no recorrente e em seus familiares, em 1998, com orçamento total de R\$ 1.980,00.

Embora o documento não seja perfeito, em sentido formal, entendo que se aplica ao caso a regra do artigo 894, § 1º, do RIR/94, vigente à época, segundo a qual:

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

(Grifei)

Como não existem indícios veementes de falsidade ou de inexatidão quanto à declaração de fls. 15, merece ser restabelecida a despesa com o dentista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

Walter Xavier Ferro, no valor de R\$ 1.980,00, em razão da comprovação e da razoabilidade da dedução pleiteada pelo contribuinte.

Quanto às despesas com previdência privada, a defesa do sujeito passivo é no sentido de que os descontos repassados à Associação dos Magistrados do Estado de Goiás a título de ASMEGO-SAM (fls. 09) e ASMEGO-PECÚLIO (fls. 08) referem-se, respectivamente, a pagamentos efetuados à Unimed e à Bradesco Seguros.

Em grau de recurso o contribuinte trouxe declarações da ASMEGO (fls. 59-60) segundo as quais: *"...no ano de 1998, o Juiz José Bezerra Costa contribuiu com R\$ 2.141,16, destinada ao pagamento do plano de saúde mantido com a UNIMED, do qual a ASMEGO é contratante, recebendo do associado e repassando a Unimed a respectiva quantia" e "...no ano de 1998, a ASMEGO recebeu do Juiz José Bezerra Costa, CPF 002622921-53 a importância de R\$ 1.889,61 que foi repassado a BRADESCO Previdência e Seguros, em virtude de contrato guarda-chuva celebrado com a entidade e que cobre todos os associados, destinado à cobertura pecúlio pago pós-morte, por invalidez e acidente".*

As declarações firmadas pela ASMEGO, segundo penso, recomendam o restabelecimento das deduções com entidades de previdência privada, no valor pretendido pelo recorrente na declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração, pois as despesas estão de acordo com a regra do artigo 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95.

Observe, por fim, que no momento da execução deste julgado deve ser levado em conta o valor de R\$ 5.696,10, apurado e recolhido tempestivamente pelo contribuinte, conforme informação de fls. 35.

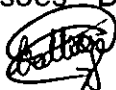


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005659/2003-09
Acórdão nº : 106-15.073

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para os fins de restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00 e despesas com previdência privada no valor de R\$ 3.977,85.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE